



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032318-54.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada VALERIA NIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso autárquico e ao reexame necessário, com observações.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1032318-54.2023.8.26.0053**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALERIA NIERI

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.118

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária movida por Valeria Nieri contra o INSS, alegando que, durante o vínculo empregatício com a empresa Santa Constância Tecelagem Ltda, na função de desenhista têxtil, foi submetida a condições de trabalho que acarretaram patologias nos ombros e punhos, reduzindo sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos causal ou concausal entre a doença incapacitante da autora e seu labor na empresa.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial concluiu pela incapacidade laboral parcial e permanente da segurada, mas sem comprovação do nexo com o labor.

4. Informações prestadas pela empregadora e análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário não comprovaram o nexo causal ou concausal. O perito judicial ratificou a ausência de comprovação do liame etiológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autarquia provido e reexame necessário acolhido para julgar improcedente a ação acidentária. Tese de julgamento: 1. Para concessão de benefício acidentário, é necessário comprovar a relação de causa ou concausa com o exercício da atividade laboral. 2. A simples constatação da doença é insuficiente para a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 373, I

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único

Lei 9.494/97, art. 1º-F

EC 113/21, art. 3º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044, j. 21.10.2021.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou procedente o pedido e determinou a concessão de auxílio-acidente a VALERIA NIERI, correspondente a 50% do salário-de-benefício, a contar do dia seguinte ao da alta indevida (01/11/2012); vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; suspensão, se reaberto o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) com mesmo fato gerador; abono anual; renda mensal inicial reajustada pelos índices utilizados nos benefícios em manutenção; submissão a exame médico para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos; conversão dos períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário; juros de mora conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; atualização monetária conforme IPCA-E e, a partir da vigência do art. 3º da EC 113/21, o índice SELIC, para ambos; isenção de custas, mas pagamento pelas despesas e reembolso de eventuais gastos do vencedor (Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03); além de honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado, observando-se a Súmula 111/STJ (fls. 487/500), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário da autarquia e de reexame necessário.

Pretende o INSS, representado pelo Procurador Federal *Dr. Luiz Cláudio Saldanha Sales*, preliminarmente, a anulação da r. sentença, para reabertura da instrução, com a complementação do laudo pericial. No mérito, busca a inversão do julgado, vez que não restou demonstrado o nexo causal, destacando o pouco tempo em que a obreira trabalhou junto à empregadora; a falta de excessivo esforço físico na função por ela desempenhada, por ser basicamente de criação; o caráter degenerativo da patologia, como verificado na perícia médica; a ausência de concausa e a falta de análise dos documentos apresentados pela empregadora. Subsidiariamente, pede a observância da prescrição quinquenal; a intimação da autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; a isenção de custas e outras taxas judiciárias; e o desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período (fls. 507/533).

A autora, por meio de sua advogada *Dr^a. Jakeline Fragoso de Medeiros*, apresentou contrarrazões, impugnando as questões acima descritas (fls. 539/552).

Distribuído o feito a esta C. Câmara Especializada, v. acórdão de minha Relatoria determinou a conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia, devendo o perito nomeado,

considerando o laudo médico elaborado e as informações posteriormente prestadas pela empregadora, prestar esclarecimentos sobre a existência do nexo causal ou concausal entre a doença incapacitante reconhecida e seu labor e, se o caso, realizar vistoria no local de trabalho (fls. 555/563).

Prestados esclarecimentos periciais (fls. 575/576) e garantido o contraditório, apenas a parte autora se manifestou (fls. 582/587), mantendo-se silente o INSS (fl. 589).

Os presentes recursos aportaram em meu gabinete em 13/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela autora contra o INSS, sob a alegação de que, durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Santa Constância Tecelagem Ltda*, no exercício da função de desenhista têxtil, de 10/07/2007 a 06/11/2013 (fl. 39), sujeitou-se a condições agressivas de trabalho, com adoção de posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos, acarretando-lhe patologias nos ombros e punhos, que reduzem sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

Não consta dos autos emissão de CAT.

O INSS concedeu-lhe dois auxílios por incapacidade temporária previdenciários, ambos em razão de “Síndrome do Manguito

Rotador” (CID M751), nos períodos de 17/03/2008 a 15/09/2011 (NB 31/529.676.444-3 - fls. 130 e 149/157) e de 03/01/2012 a 31/10/2012 (NB 31/549.513.263-3 - fls. 109/111, 130 e 157/160).

O requerimento administrativo de benefício pelas mesmas mazelas, apresentado em 14/03/2023, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (NB 31/642.920.898-6 - fls. 112, 130 e 160).

O laudo médico pericial, subscrito pelo *Dr. José Elias de Oliveira Camargo*, concluiu pela incapacidade laboral parcial e permanente da segurada, advinda das sequelas no ombro direito, porém sem comprovação do nexo com o labor (fls. 347/351).

Com efeito, o vistor judicial atestou que:

“Discussão:

Alega a autora no início dos autos que, em decorrência do trabalho que realizava, “é portadora das seguintes sequelas: CID 10 – M75.1 tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e esquerdo (folha 07). alega que “ressalte-se que a autora foi submetida a realização de procedimento cirúrgico de artroscopia do ombro” direito em 17/05/2009 e ombro esquerdo em 17/12/2008, bem como microneurolise de punho esquerdo em 28/07/2010” (sic) (folha 08).

Com o intuito de analisar tais alegações sob o ponto de vista médico, procedemos ao estudo do caso.

A autora em sua Anamnese alega que trabalhava como desenhista até 2013. Em 2006 começou a sentir dor no ombro direito, e foi operada com instalação de ancora. Fez Fisioterapia e retornou para a mesma função. O tendão rompeu novamente e foi novamente operada em 2008. Em 2009 passou a sentir dor no ombro esquerdo, e teve que ser operada para ruptura do tendão. Fez Fisioterapia e retornou para a mesma função. Afirma que não consegue pegar peso e desenhar com o braço direito devido ao ombro. Em 2010 desenvolveu CTS e foi operada. Fez Fisioterapia e recuperou-se bem. Está em tratamento com Fisioterapia.

O Exame Físico apresentou alterações semiológicas indicativas da presença de uma limitação funcional em ombro direito, significativa para a atividade laborativa habitual da autora, quando do início

dos sintomas.

Não se encontram elementos objetivos nos autos que permitam estabelecer com segurança a relação de nexo causal.

A autora acrescentou aos autos resultados de exames anteriormente realizados, relacionados às suas alegações:

- Tomografia Computadorizada de ombro direito (17.12.07): tendinopatia do supra espinhal sem lesões transfixantes (folhas 70-71).

- Ressonância Magnética de ombro direito (17.12.07): tendinopatia do supra espinhal sem roturas (folha 72).

- Ressonância Magnética de ombro esquerdo (29.11.21): tendinopatia do supra espinhal sem roturas (folha 73).

- Ultrassom de ombros (15.10.08): sinais de manipulação cirúrgica em supra espinhal direito (folha 83).

O período de afastamento do trabalho por parte da autora devido ao acidente alegado correspondeu a:

- DIB: 17.03.08; DCB: 15.09.11; Espécie: 31 (folha 130); CID: M751 Síndrome do manguito rotador (folha 149).

- DIB: 03.01.12; DCB: 31.10.12; Espécie: 31 (folha 130); CID: M751 Síndrome do manguito rotador (folha 158).

Em resumo, a autora alega sofrer de Síndrome do manguito rotador nos ombros, sendo que o ombro direito não evoluiu satisfatoriamente. As alegações relativas ao ombro esquerdo e ao punho esquerdo (membro não dominante) evoluíram favoravelmente.

A análise dos dados clínicos obtidos permite concluir que as sequelas em ombro direito estão consolidadas e causam diminuição da capacidade funcional laborativa para a atividade habitual da autora quando do início dos sintomas.

Os quesitos encontram-se respondidos no laudo.

Conclusão:

Há sequela consolidada sem comprovação de origem acidentária, que implica em prejuízo permanente e parcial da capacidade funcional laborativa, e não permite à autora atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores de sua categoria.(...)

Quesitos do Juízo:

1 – Há incapacidade para o trabalho?

Sim.

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial?

Parcial.

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente?

Permanente.

2 – Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial?

Não comprovado.” (fls. 349/351)

Diante do despacho de fl. 432, apontando a ausência da comprovação do nexo causal acidentário, a autora se manifestou às fls.

438/446, apresentando novos documentos e, acolhido seu pedido de expedição de ofício à empregadora para apresentação de informes (fls. 447/448), esta cumpriu a determinação judicial às fls. 456/478.

Após garantido o contraditório às partes, com manifestação apenas da autora (fls. 483/484), foi proferida a r. sentença de procedência ora combatida.

Em sede recursal, levando-se em conta que não foi oportunizada nova vista dos autos ao perito para reanálise do nexa após a apresentação de informes pela empregadora, abrangendo o PPRA, LTCAT, ASO, PPP e relatórios médicos, bem como tais informes, por si só, não comprovam o liame etiológico entre as moléstias e o labor, determinei a complementação da perícia, para o perito nomeado, considerando o laudo médico elaborado e as informações posteriormente prestadas pela empregadora, esclarecer acerca da existência do nexa causal ou concausal entre a doença incapacitante reconhecida e o labor da obreira e, se o caso, realizar vistoria no local de trabalho.

O perito judicial, em esclarecimentos, ratificou seus achados periciais, destacando novamente a ausência de comprovação do liame etiológico (fls. 575/576), nos seguintes termos:

“O relatório médico anexado pela empresa (folhas 470-471) é bastante elucidativo:

Admissão: 06.07.07

Afastamento (INSS): 17.03.08

Retorno às atividades na empresa: 07.11.13

Tempo total de atividade na empresa: 08 meses

Tempo total de afastamento: 05 anos e 08 meses

A análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (folhas 472-473) mostra que as atividades da autora desenvolvidas no período de 07/07 a 03/08 eram as de uma desenhista, sem exigência de elevação repetitiva dos ombros acima de 45 a 60°.

Cabe considerar que além do Perfil Profissiográfico Previdenciário não comprovar o nexo ou subsidiar o nexo concausal. Cumpre-se destacar que uma vistoria em um local que a autora trabalhou por cerca de oito meses, em 2007 (há 17 anos atrás), não vai se mostrar fidedigno, pois certamente este local e os instrumentos utilizados, decorrido este período de tempo já foram modificados.

Ratifico, portanto, na íntegra as conclusões do laudo pericial apresentado (folha 351).”

Pois bem.

O conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Como se vê, o perito médico judicial constatou que a segurada está incapacitada de forma parcial e permanente para as atividades habituais, possuindo redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas em seu ombro direito, no entanto, quanto ao liame etiológico entre tais mazelas e o labor, apontou que não está comprovado, pois “*não se encontram elementos objetivos nos autos que permitam estabelecer com segurança a relação de nexo causal*”.

Ainda, prestadas informações pela empregadora abrangendo o PPRA, LTCAT, ASO, PPP e relatórios médicos, o i. *expert*, em esclarecimentos, novamente afastou o reconhecimento do liame etiológico, constatando que a obreira trabalhou na empresa por apenas 8 meses, tendo início seu afastamento pelo INSS, e que “*a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (folhas 472-473) mostra que as atividades da autora*

desenvolvidas no período de 07/07 a 03/08 eram as de uma desenhista, sem exigência de elevação repetitiva dos ombros acima de 45 a 60º (fl. 575 – grifei). Ainda, o louvado entendeu ser desnecessária a realização de vistoria ambiental, considerando o tempo trabalhado e as mudanças certamente realizadas desde o período em que lá laborou, há mais de 17 anos.

Não se desconhece que a autora trabalhou anteriormente na mesma função de desenhista, porém nada trouxe aos autos acerca de suas atividades nas outras empregadoras, ônus que lhe cabia. Frisa-se, novamente, que o perito não observou a demonstração de qualquer liame etiológico entre sua função de desenhista e as sequelas constatadas e, sob a mesma lógica da análise acerca da empregadora em questão, inviável a produção de prova de vistoria ambiental nas empresas anteriores, em razão do tempo decorrido desde seu labor nessa função, pois não seria fidedigna devido às alterações no local e instrumentos utilizados.

Nada há nos autos que macule as conclusões do culto perito, que reconheceu a incapacidade laboral parcial e permanente, relacionada às sequelas no ombro direito, inexistindo, contudo, prova de que esteja atrelada ao labor.

A corroborar, observa-se que, na via administrativa, foram concedidos dois auxílios por incapacidade temporária previdenciários, sem reconhecimento da natureza acidentária.

Para concessão de benefício acidentário, mister que a

lesão/doença tenha, efetivamente, relação de causa ou concausa (agravamento) com o exercício da atividade laboral ou com acidente de trabalho.

É insuficiente a simples constatação da doença.

In casu, não há provas suficientes de que as sequelas no ombro direito sejam oriundas ou tenham sido provocadas ou agravadas pelo labor ou por acidente ocorrido durante a atividade habitual.

Lamenta-se que a autora sofra de tais patologias, mas, como não há demonstração de que tenham relação com o trabalho, ônus exclusivo da obreira, indevido o benefício acidentário.

Portanto, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.

De outro lado, a autora é isenta do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Por fim, observo que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, de responsabilidade do Estado, poderá ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em

21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: “*Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91*”.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo autárquico e ao reexame necessário, a fim de julgar improcedente a presente ação acidentária, com observações, nos termos acima.

CARLOS MONNERAT

Relator